



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13001.720145/2015-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.523 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO POR DÉBITOS
Recorrente RENATO LUCENA DILLMANN - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO NÃO NULO. SÚMULA CARF Nº 22. INAPLICABILIDADE.

Não se verificando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), não há que se falar em irregularidade da exclusão da Contribuinte da sistemática do SIMPLES Nacional. Ato Declaratório de Exclusão restou perfeitamente hígido e os débitos para com a Fazenda Pública foram claramente demonstrados. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas de maneira taxativa no art. 151 do CTN, o qual não comporta uma leitura expansiva de seu conteúdo.

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65 à 70) interposto contra o Acórdão nº 03-73.585, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 55 à 88), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Conforme se extrai dos presentes autos, a Recorrente teve sua exclusão do SIMPLES Nacional efetuada de ofício pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/PEL nº 1601427, de 01 de setembro de 2015 (e-fl. 27). O motivo para a retirada daquele regime tributário foi fundamentado na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Eis os débitos listados:

Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
07/2007	634,59	08/2007	811,17	09/2007	537,75	10/2007	680,31	11/2007	809,28
12/2007	1.110,78	01/2008	759,83	02/2008	580,05	03/2008	1.079,32	04/2008	1.263,19
05/2008	1.169,28	06/2008	746,79	07/2008	1.618,35	08/2008	848,92	09/2008	683,25
10/2008	1.156,51	12/2008	1.016,65	01/2009	427,85	02/2009	416,14	03/2009	230,28
04/2009	284,00	05/2009	153,51	06/2009	758,31	07/2009	713,18	08/2009	1.116,75
09/2009	1.022,12	10/2009	1.782,85	11/2009	930,13	12/2009	422,86	01/2010	1.448,98
02/2010	846,09	03/2010	803,92	04/2010	288,93	05/2010	624,31	06/2010	623,08
07/2010	453,54	08/2010	409,97	09/2010	1.356,92	10/2010	610,01	11/2010	536,77
12/2010	585,68	-	-	-	-	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na Internet:
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regulartizacao/pendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário podem ser resumidos nos seguintes excertos:

Cumpre elucidar que a presente exclusão do SIMPLES NACIONAL esta ampara na existência de débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL dos períodos de 07/2007 a 12/2010, conforme se depreende da cópia do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PFL N.º. 1601427, de 1º/09/2015 e do extrato fornecido em 02/12/2015 pela Agência da Receita Federal do Brasil lotada em Camaquã/RS

Ocorre que, com base no que determina o art. 150, §4º do CTN os períodos de 07/2007 a 08/2010 estariam alcançados pela DECADÊNCIA:

(...)

Assim, tendo em vista que o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PFL N.º. 1601427, é datado 1º/09/2015 e o fato do empresário individual não ter praticado qualquer ato dolo, fraude ou simulação, há de ser decretara a DECADÊNCIA bem como a extinção dos créditos anteriores a data de 01/09/2010.

II - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 173, I DO CTN:

Prevê o artigo Art. 173. "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

Em que pese o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, apenas para que se encere qualquer discussão acerca da extinção do crédito tributário, se adotarmos como regra as normas trazidas pelo artigo 173, I, do CTN, os débitos dos anos de 2007 a 2009, estariam extintos haja vistas que passados mais de cinco anos para a sua devida constituição.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a presente IMPUGNAÇÃO, outro caminho não há se não declarar a extinção dos créditos dos períodos acima relacionados.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXCLUSÃO DO SIMPLES FRENTE A APRESENTAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES/IMPUGNAÇÕES

PARA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO -ARTS. 151, III DO CTN:

No mérito é oportuno tecer algumas ponderações acerca da ilegalidade da exclusão do SIMPLES NACIONAL, frente a existência de IMPUGNAÇÃO/RECLAMAÇÕES COM EFEITO SUSPENSIVO (suspensão determinada pelo art. 151, III do CTN).

Nesta reclamação/impugnação, questiona-se a decadência de grande parte dos débitos que originaram a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Por outro lado, frente a demonstração por parte da RECORRENTE da existência de IMPUGNAÇÃO/RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, na pendência de julgamento, resta clara que a exigibilidade do crédito tributário apurado por intermédio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PFL N°. 1601427, é datado 1º/09/2015 encontra-se suspensa, motivo pelo qual não pode a autoridade fiscal proceder à exclusão do SIMPLES, antes de proferida decisão definitiva na seara administrativa sobre o crédito apurado.

Há, portanto, evidente e direta relação de causa e efeito entre a constituição do crédito, e a exclusão da RECORRENTE do sistema SIMPLES, sendo certo que a impugnação interposta, ao suspender a própria exigibilidade desse crédito, irradia, por consectário lógico-jurídico inafastável, efeito suspensivo também sobre a sua exclusão do sistema SIMPLES. Noutros termos: A DEFESA ADMINISTRATIVA, AO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, III, DO CTN), CUJA CONSTITUIÇÃO MOTIVOU A EXCLUSÃO DA IMPUGNANTE DO SIMPLES, ATUA, TAMBÉM, NOS DEMAIS EFEITOS GRAVOSOS INDISSOCIABELMENTE LIGADOS AO LANÇAMENTO. Dessa forma, A EXCLUSÃO DO SIMPLES SOMENTE PODERIA EFETIVAR-SE COM A DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA OU COM DECISÃO ADMINISTRATIVA CONTRA A QUAL TENHA SIDO INTERPOSTO RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO, o que não é o caso do referido recurso supramencionado.

(...)

Ante ao que acima foi exposto, frente a extinção dos débitos atingidos pela DECADÊNCIA, requer seja concedido a impugnante a possibilidade de parcelamento do saldo remanescente dos créditos haja vista que pretende manter sua regularidade fiscal perante este órgão fazendário bem como, sua manutenção no SIMPLES NACIONAL.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, bem como atende aos requisitos processuais intrínsecos e extrínsecos. Portanto, dele conheço.

Da decadência e da suspensão da exigibilidade do crédito

Por primeiro, a alegação de decadência não encontra amparo. O presente caso não está a discutir, *per se* ou de forma reflexa, o crédito tributário. No entanto, cumpre à Receita Federal exercer seu mister fiscalizatório, avaliando o adimplemento dos requisitos que atestam o enquadramento do Contribuinte à modalidade de tributação do SIMPLES Nacional. Assim, quando detectada eventual irregularidade, a empresa optante deve ser excluída de ofício (obviamente respeitando a ampla defesa e devido processo legal, tal como se observou na presente circunstância).

Não há, pois, decadência da atividade de fiscalização, sendo esta imperativa e intrínseca ao labor da RFB. De arremate, mesmo que superada tal intelecção, o Relatório da Seção de Orientação e Análise Tributária (e-fls. 48 à 51) avaliou o transcurso do lustro creditório alegado na exordial, afastando-o por completo:

Da prescrição dos débitos que constam no ADE e no Pedido de Parcelamento:

Considerando que os débitos em análise foram declarados pelo contribuinte, entende-se que não há motivo para a análise da decadência ou seja, do direito de lançar (CTN, artigos 150 e 173) e sim da prescrição ou seja, do direito de cobrar (CTN, artigo 174).

Os débitos que constam no ADE também constaram no parcelamento.

O débito mais antigo é o do período de apuração de julho de 2007 e o pedido de parcelamento tem a data de 30 de agosto de 2012.

A Declaração Anual do Simples Nacional, de acordo com o § 12 do artigo 66 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

A Declaração Anual do Simples Nacional do período de 1 de julho a 31 de dezembro de 2007, foi transmitida em 29 de junho de 2008.

A Declaração Anual do Simples Nacional do ano-calendário 2008, foi transmitida em 31 de março de 2009.

A Declaração Anual do Simples Nacional do ano-calendário 2009, foi transmitida em 4 de novembro de 2010.

A Declaração Anual do Simples Nacional do ano-calendário 2010, foi transmitida em 15 de abril de 2011.

A seguir se transcreverá parte do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

(...)

Como o pedido de parcelamento, em 30 de agosto de 2012, corresponde a um ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor.

• Entende-se que não ocorreu a prescrição de nenhum dos débitos presentes no ADE.

Aliás, justamente como decorrência de tais aspectos é que também não se pode acolher o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Conforme visto, não há qualquer discussão (seja direta ou reflexa) ao crédito *per se*. Nos presentes autos debate-se apenas a exclusão do SIMPLES Nacional, desvinculada àquele.

Da exclusão decorrente de débitos sem exigibilidade suspensa

Em sequência, impende reiterar que em momento algum ficou contestada a efetiva existência de débitos para com a Fazenda. Tampouco se comprovou eventual suspensão de exigibilidade daqueles.

Nessa trilha, ao contrário do que foi sustentado pelo Recorrente, os débitos sem a exigibilidade suspensa são suficientes para embasar sua exclusão do SIMPLES. Nota-se que a Lei deixa claro que não poderão ser efetivamente enquadrados na aludida sistemática tributária aqueles que possuam débitos sem exigibilidade suspensa:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O pressuposto basilar é de que não se pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ou seja, aquele que se encontra em situação irregular, deve ser de pronto desenquadrado da sistemática do SIMPLES.

Contudo, excepcionalmente é permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Assim, procede o conteúdo do Acórdão da DRJ, o qual utilizo como parte integrante da presente fundamentação (e-fl 58):

A possibilidade de regularização está prevista no Art. 31 §2º da LC 123 que aduz:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade

de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Telas de sistemas da RFB (fls. 25, 34 a 47) e o despacho de folhas 48 a 51 revelam quais dentre os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

O detalhado despacho de folhas 48 a 51 analisa as informações fornecidas pelos sistemas, esclarece a situação fática dos débitos motivadores da exclusão diante da data limite para regularização e justifica os motivos pelos quais os débitos não estavam prescritos.

Sendo assim, verifica-se que não houve a plena regularização das pendências tempestivamente.

Portanto, a intelecção conferida pela Contribuinte não merece acolhida. Cumpro aqui com o mister de relacionar precedentes deste e. CARF sobre a matéria:

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Acórdão 1. Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

(Acórdão nº 003-000.014, de 06.06.2018, Rel. Cons. CARMEN FERREIRA SARAIVA)

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto à Fazenda Pública Federal. Excluído do Simples por existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, tem-se o prazo de trinta dias para regularização e permanência da pessoa jurídica como optante do Regime Especial, contados a partir da ciência da comunicação. Ultrapassado o mencionado prazo de regularização, consuma-se, em definitivo, a exclusão, ainda que venham a ser posteriormente parcelados os débitos pelo contribuinte, que poderá então fazer nova opção em procedimento próprio.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio.

(Acórdão nº 1002-000.198, de 10.05.2018, Rel. Cons. LEONAM ROCHA DE MEDEIROS)

Quanto ao mais, vale destacar que a existência do retrocitado posicionamento consolidado pelo CARF também encontra guarida junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual reconhece a exclusão do SIMPLES Nacional quando da existência de débitos com a Fazenda Nacional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ART. 17, V, DA LC 123/2006. ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151 DO CTN.

1. Ficando incontroversa a existência dos aludidos débitos fiscais do recorrente, só a suspensão da exigibilidade desses seria capaz de impedir a sua exclusão do SIMPLES. Para tanto, foi alegado que a existência de indicação de bens à penhora seria suficiente para que se suspendesse a execução fiscal promovida contra a impetrante, não podendo ficar prejudicada pela mora do Judiciário, relativa à falta da lavratura dos respectivos termos de penhora.

2. Não se tendo verificado, no caso, a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previstas no art. 151 do CTN, não há como prosperar a pretensão do recorrente.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.869 - SE - Rel. Min. Denise Arruda

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL.

*2. O Regime Especial **Unificado** de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.*

3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado.

4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à

condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador.

6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, "d", da Constituição Federal.

7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.371 - RS Rel. Min. Humberto Martins) - GN

Do pedido de parcelamento

Por fim, no que cinge ao aspecto do parcelamento, não é possível esta Turma Extraordinária proceder com a inclusão do Recorrente, pois escapa por completo de sua competência. Para que se viabilize tal providência é necessário seguir com os instrumentos e veículos próprios para tanto, descabendo à instância recursal adimplir as providências administrativas de estrita responsabilidade do Contribuinte.

Ressalto, ainda, que tal pedido também não encontra amparo com o deslinde fático do PAF, haja vista já tê-lo efetuado em circunstância pretérita, sendo que não restou detectado qualquer pagamento ou juntadas quaisquer provas a afastar tal constatação do Fisco. Transcrevo trecho do Relatório da Seção de Orientação e Análise Tributária (e-fls. 49/50):

Dos débitos do Ato Declaratório Executivo:

O Ato Declaratório Executivo foi emitido em virtude de 41 débitos do Simples Nacional. O mais antigo é referente ao período de apuração de julho de 2007 e o mais recente se refere ao período de apuração de dezembro de 2010.

Ao final do período para a regularização dos débitos, no sentido de evitar a exclusão do Simples Nacional, nenhum dos 41 débitos fora regularizado.

Do Pedido de Parcelamento dos Débitos do Simples Nacional:

Em 30 de agosto de 2012 o contribuinte apresentou pedido de parcelamento dos débitos do Simples Nacional, que foi consolidado em 21 de outubro de 2014, sendo formado por 60 parcelas.

Nenhuma dessas parcelas foi paga e o parcelamento foi encerrado por rescisão, em 15 de fevereiro de 2015.

Todos os débitos que fizeram parte do parcelamento e, portanto, ficaram com a exigibilidade suspensa desde o dia 30 de agosto de 2012 até o dia 14 de fevereiro de 2015, constam no ADE.

(...)

Conclusão:

Por todo o exposto, entende-se que os débitos que constam no ADE foram corretamente elencados e que, como nenhum foi regularizado no prazo de 30 dias da ciência do ADE, a informação presente na tela “Consulta débitos após o prazo para regularização”, também está correta.

Portanto, não há motivo que justifique a revisão de ofício nem da emissão do ADE, nem da exclusão do Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Propõe-se então o envio do processo para Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, após o seu cadastramento no SIEF.

Dispositivo

Com tudo o que foi exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira